

O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA - LEI N. 8.352/2002: promoção, progressão, movimentação e remoção.

Luiz Carlos dos Santos

Promoção, progressão, movimentação e remoção são institutos ou denominações integrantes do Estatuto do Magistério Público Superior das Universidades do Estado da Bahia – Lei N. 8.352, de 02 de setembro de 2002. Todavia, ainda existe parte da categoria docente que ao pronunciar, por exemplo, “progressão”, em verdade o que está querendo dizer é “promoção”. Por outro lado, existem professores que usam a terminologia “remoção” quando o seu pleito é “movimentação”.

Assim, à luz da Lei em epígrafe, esta singela nota tenta deixar claros os conceitos supramencionados, porque, afinal, já estão transcorridos quase 18 (dezoito) anos de vigência do estatuto; tempo suficientemente necessário para que os docentes das universidades, mantidas pelo tesouro do estado da Bahia, saibam distinguir promoção de progressão e remoção de movimentação, direitos relacionados à categoria profissional.

Segundo dispõe o art. 11 do diploma legal em foco “A promoção na carreira do magistério superior far-se-á de uma para outra classe, a requerimento do interessado, condicionada à existência de vaga e de recurso orçamentário, além de outras exigências previstas nesta Lei”.

Depreende-se do que artigo em citação direta, que a **promoção** ocorre verticalmente, ou seja, de auxiliar para assistente; de assistente para adjunto; de adjunto para titular e, de titular para pleno, segundo as condições estabelecidas na Lei N. 8.352/2002 e das normas regulamentares, a exemplo da Resolução N. 369/2006, exarada pelo órgão máximo das universidades, no caso específico, o Conselho Universitário (CONSU) e do quadro de vagas fixado na Lei 14.112/2019.

Referentemente à **progressão funcional**, preconiza o art. 15 da Lei em tela o que se segue “A progressão do nível A para o nível B, dentro da mesma classe, far-se-á a requerimento do interessado, de acordo com o critério de antiguidade, atendido o requisito de interstício mínimo de 02 (dois) anos no nível A.”

Portanto, o avanço da progressão ocorre horizontalmente – do nível “a” para o nível “b”, em cada classe (auxiliar, assistente, adjunto e titular), exceto a classe pleno, que não estabelece diferença de níveis.

No que concerne à **movimentação**, reafirme-se, que muitos docentes confundem como remoção; a movimentação se efetiva de uma Unidade Universitária (Departamento) para outra, por exemplo, na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), do Departamento de Ciências Humanas e Tecnologias (DCHT), *campus* IX – Xique-Xique para o Departamento de Ciências Humanas, *Campus* I – Salvador.

Para aclarar o entendimento, observe-se o que preconiza o art. 40 do Estatuto em análise: “O docente poderá ser movimentado de um para outro Departamento, ou removido de uma para outra Universidade, a seu requerimento ou, considerada a sua anuência, por solicitação do Departamento ou da Universidade, atendida a sua formação ou especialidade, a necessidade do serviço e pronunciamento dos Departamentos ou das Universidades envolvidas.”.

Finalmente, no que tange à **remoção**, o docente passa de uma das universidades que compõem o Sistema de Instituições de Ensino Superior do Estado para outra. Enfim, como existem 4 (quatro) universidades estaduais, o requerente tem 3 (três) opções para escolha. Evidentemente que não basta o “querer”, tanto a Lei quanto as normas regulamentares fixam as condições e requisitos para os 4 (outro) institutos aqui tratados – promoção, progressão, movimentação e remoção.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Universidade do Estado da Bahia (UNEB). **Lei nº 8.352, de 02 de setembro de 2002**. Estatuto do Magistério Público Superior das Universidades Estaduais da Bahia. Salvador: EdUNEB, 2008.

_____. **Lei nº 14.112/19**. Estabelece o Quadro de Cargos de provimento permanente do Magistério Público das Universidades do Estado da Bahia. Salvador: Diário Oficial da Bahia (DOU), edição de 03 set. 2019.